Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1172/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2878/2018
PROTOCOLO	: 1889686
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – ARQUIVAMENTO.

Não havendo movimentação financeira no exercício, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** do o presente processo de Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos**, referente ao exercício de **2017**, gestão do Sr. **Jaime Elias Verruck**.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário de Estado.

Ao final da Instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 28849/2018, peça nº 37, examinou a prestação de contas e considerou que **não houve movimento** no exercício financeiro.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 4432/2020, peça nº 41, opinou pelo **ARQUIVAMENTO** da Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas em exame à documentação emitiu PARECER PAR – 2ª PRC – 7546/2020, peça nº 42, e opinou pela **ARQUIVAMENTO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> "Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, deve ser enviada instruída da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. "

Compulsando os autos, percebe-se que, no exercício financeiro em análise, o órgão não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário – Anexo 12, Balanço Financeiro - Anexo 13 e Balanço Patrimonial – Anexo 14, todos da Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser arquivada, em conformidade com a disposição do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1 – ARQUIVAMENTO do presente processo de prestação de contas, com fulcro no art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS;

2 – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm